

INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ E MEIOS ATÍPICOS DE PROVAS NO PROCESSO CIVIL

JUDGE'S EVIDENTIARY POWERS AND THE ATYPICAL EVIDENCE IN CIVIL LAWSUIT

Otavio Ribeiro Coelho¹

Resumo: O presente artigo busca analisar a relação existente entre poderes instrutórios do Juiz e as provas típicas e provas atípicas no sistema processual civil brasileiro. Para tanto, analisa os poderes do Juiz sob uma ótica finalística do processo, voltado para seu escopo social de pacificação de litígio por meio da outorga de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva. O artigo analisa como ocorre a valoração das provas no sistema do livre convencimento motivo e sua relação com as provas atípicas cuja produção foi determinada pelo Juiz.

Palavras-Chaves: Poder Instrutório. Prova. Processo Civil. Poder do Juiz. Prova atípica.

Abstract: This article seeks to analyze the judge's instructive powers and the typical and atypical evidence in the Brazilian civil procedural system. It analyzes the Judge's powers from a final perspective of the process, focusing on its social scope for pacifying litigation through the granting of adequate and effective jurisdictional protection. The article analyzes how the valuation of evidence occurs in the system and its relationship with the atypical evidence whose production was determined by the Judge.

Keywords: Evidentiary Powers. Evidence. Civil Procedure. Power of the Court. Atypical evidence.

Recebido em: 04/11//2021
Aceito para publicação em: 14/03/2022

¹ Advogado. Mestrando em Processo Civil pela PUC/SP. Especialista em Processo Civil pela USP. Especialista em Direito Civil pela PUC/MG. Especialista em Ciências Criminais pela PUC/MG. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 26, n. 54, p. 54-68, mar./jun. 2022

1 INTRODUÇÃO

Conforme as regras de julgamento atinente aos ônus da prova, cabem às partes a comprovação de suas alegações, de seus fatos asseverados no processo. Este ônus não se confunde com o direito autônomo à prova ou com a iniciativa probatória do Juiz.

O Código de Processo Civil, e isto não é novo, outorga ao Juiz o poder (dever?) da iniciativa probatória oficiosa, desvinculada de requerimento das partes.

Assim, o Juiz tem o poder de conduzir a instrução do processo civil brasileiro, respeitados alguns limites impostos pela lei ou pela convenção das partes, observado o seu direito autônomo à prova.

O Juiz atua, portanto, quer na fase de produção da prova, quer na fase de sua valoração, observando o sistema da persuasão racional (livre convencimento motivado).

Os limites de tais poderes instrutórios são longe de serem pacíficos, encontrando forte e presente discussão doutrinária e jurisprudencial.

São diversos os meios de obtenção de conhecimentos que podem ser empregados para produção das provas a serem levadas ao processo. Para além das provas já expressas tipicamente no sistema, permite-se a produção de provas atípicas, de modo a acompanhar o avanço tecnológico e surgimento de novas técnicas.

Dentro deste cenário, a presente monografia busca analisar os limites de tais poderes instrutórios no específico ponto dos meios atípicos de prova.

O escopo da brevíssima análise é averiguar em que medida o Juiz pode se valer de meios atípicos de provas, existindo meios típicos de prova para esclarecimento a respeito dos pontos controvertidos.

O Juiz deve dar preferência aos meios típicos de prova em seu poder instrutório? Este o problema cujo clarear se pretende contribuir com esse artigo.

2 OS PODERES DO JUIZ

Os poderes do Juiz no processo civil podem ser conceituados, como faz Arruda Alvim, como os poderes relacionados ao dever de prestar a tutela jurisdicional.

Sob certo ângulo, todos os deveres do juiz para com os litigantes envolvem poderes do juiz. Se se diz que o juiz tem o dever de prestar tutela jurisdicional, ipso facto, está a se significar que o mesmo juiz tem tal poder. Será dever, no sentido de as partes poderem aspirar, juridicamente, à prestação da tutela jurisdicional, mas, do ponto de vista objetivo de o juiz ter o poder de prestá-la, é curial que ele o faz porque lhe foi atribuído dito poder. (ALVIM NETO, 1975)

Tais poderes não significam privilégios ao Juiz, mas sim garantias outorgadas pela lei para sua concretização, para realização da Justiça. O ato-fim do exercício jurisdicional é a outorga da tutela jurisdicional; e os atos-meio consistem nas atividades preparatórias para tal; e neste cenário, surgem os poderes, como legitimadores destes atos (DINAMARCO, 2017, p. 266-267).

Neste sentido, Cappelletti doutrinou que o Juiz não deve se satisfazer com a mera direção formal do processo, mas sim deter uma legítima preocupação com a direção material do processo, em busca da efetivação do direito material e, conseqüentemente, do valor Justiça (LOPES, 1984).

O Juiz não deve se satisfazer com o formalismo do processo e sua direção formal, mas sim, mediante uma direção preocupada com o direito material (direção material do processo), buscar a concretização da Justiça (LOPES, 2018).

Os poderes do Juiz, assim, tem como escopo a outorga de uma tutela jurisdicional efetiva, com proteção dos direitos mediante atuação plena da ordem jurídica (LOPES, 2016. p. 78). Trata-se de ferramentas para possibilitar a tutela jurisdicional efetiva, concreta, para mais que a mera pacificação do litígio e declaração do direito, para verdadeira criação de condições de proteger o direito de forma prática, real, efetiva (AURELLI, 2017). Em verdade, para além de um poder, o Estado-Juiz tem o dever de dar efetividade aos direitos (DINAMARCO, 2017, p. 268).

Tais poderes podem ser divididos entre poderes de direção e poderes de decisão, existindo, ainda, dentre eles, poderes administrativos, como propõe Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2017, p. 267). Entre os poderes de direção, podemos identificar facilmente os atos-meio de impulso oficial, de saneamento de vícios da relação processual e de preparação de um julgamento final justo, com iniciativa probatória (DINAMARCO, 2017, p. 274).

Nesta breve análise, focaremos especificamente em um dos poderes de direção do processo pelo Juiz: o poder instrutório.

2.1 Os poderes instrutórios do Juiz

Os poderes instrutórios do Juiz constituem um feixe da gama de poderes de direção material do processo pelo Juiz (LOPES, 1984.). O escopo de tais poderes, portanto, é a gestão e o direcionar do processo em busca da tutela jurisdicional de mérito, com outorga do direito material a quem de direito, como se consignou anteriormente.

Tais poderes podem ser compreendidos, como ensina Sérgio Shimura, como “faculdade de se determinar a realização, de ofício, de provas a serem produzidas no feito, caso se entenda que algum(ns) dos pontos controvertidos não esteja(m) suficientemente esclarecido(s) no processo” (SHIMURA, 2020).

Todavia, para compreensão aqui defendida, da ligação dos poderes instrutórios do Juiz em relação ao escopo da sua atividade, do processo e da própria jurisdição, como será mais adiante abordado, inviável a compreensão desses poderes como meras faculdades, devendo nortear a sua compreensão a sua análise como dever.

No atual Código de Processo Civil, tais poderes se encontram previstos de forma expressa no artigo 370². Os poderes instrutórios do Juiz detêm respaldo nas teorias publicistas do processo e encontram legitimação na preocupação do sistema com a efetivação de um processo justo, de modo a permitir a adequada verificação

² “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

dos fatos e a justa aplicação das normas de direito material, o que culmina na efetivação de tutela jurisdicional de direitos; como ensina Marinoni (MARINONI, 2007, p. 422).

Em um enfoque publicista, o Juiz detém inegável interesse geral (institucional) na demanda, em seu desfecho, na própria tutela jurisdicional a ser outorgada (BEDAQUE, 2009, p. 70). Há um interesse do Estado-Juiz na instrução probatória, como medida de compreensão adequada dos fatos para dimensionamento correto da aplicação do sistema jurídico.

Essa ideia deriva da própria Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, que exige, para além da dimensão da norma jurídica, a análise do valor normativo e, ao que aqui nos interessa, análise do fato (REALE, 2001).

Busca-se a aproximação do Estado-Juiz aos fatos da demanda e suas partes, de forma a comprometê-lo com a efetivação do escopo social do processo, de pacificação do litígio. O escopo é o afastamento da ideia do Juiz apático, distanciado das partes, dos fatos e da demanda, sem interesse institucional no resultado da demanda (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 73). Não deve o Juiz ser mero espectador do duelo das partes, mas sim tomar postura ativa, dentro da perspectiva do modelo constitucional de processo e respeitadas as demais regras do sistema jurídico, mormente a questão da imparcialidade (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 894-895). Os poderes do Juiz no processo, portanto, tem a sua razão de ser e seu escopo na efetivação da Justiça; mediante efetivação do direito material no processo civil.

Os poderes instrutórios do Juiz, portanto, são concedidos para que o Estado-Juiz possa bem cumprir a sua tarefa, a sua atividade pública (MARINONI, 2017, p. 294). Há forte divergência doutrinária no tema. Há quem sustente que o poder instrutório do Juiz só deve ser exercido de forma supletiva à iniciativa probatória das partes, que deve preponderar (SANTOS, 1989, p. 351; MIRANDA, 1993, p. 217). De sorte diametralmente oposta, doutrinadores defendem cada vez mais uma ampliação da participação do Juiz e seus poderes instrutórios, inserindo-o como um sujeito interessado, de forma institucional, no resultado do processo (CÂMARA, 2007).

Considerando que tais poderes instrutórios do Juiz se encontram umbilicalmente conectados à própria atividade jurisdicional e escopo do processo (e da própria Jurisdição), razão parece assistir à corrente que não reduz a iniciativa probatória do Juiz como mera atividade supletiva das partes, mas, ao contrário, a fortifica.

As provas a serem produzidas pelo Juiz devem ser necessárias, como expressamente consta do dispositivo legal. Deve sua iniciativa probatória recair sobre as provas que efetivamente sejam necessárias à elucidação dos pontos controvertidos do processo e relevantes ao julgamento da causa, guardando correlação com o objeto do processo e limites da causa delineados pelas partes. Assim, os poderes instrutórios do Juiz, como qualquer outro de seus poderes, não deve ser arbitrário e deve respeitar os limites normativos do sistema, limites estes criados pelo legislador (MIRANDA, 1993. P. 207). A existência e fortificação do poder instrutório do Juiz não viola o princípio da demanda.

A jurisprudência, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, se sedimentou no sentido que, ante a presença do interesse público predominante – a efetividade da Justiça – a iniciativa probatória do Estado-Juiz não viola o princípio da demanda. De outra sorte, objetiva tal iniciativa a formação de sua convicção e busca pela melhor outorga jurisdicional (BRASIL, 2005.).

Igualmente, a doutrina aponta que a iniciativa probatória do Juiz não fere seu dever de imparcialidade, em razão da impossibilidade de previsão do resultado da prova, de modo que, ao determinar sua produção, não é possível, aprioristicamente, verificar que era beneficiará uma ou outra parte do processo (LOPES, 2017, p. 246). Há quem sustente o oposto: que a inércia na produção oficiosa da prova é que gera parcialidade, beneficiando uma das partes (MARINONI, 2017, p. 294). Neste ponto, inclusive, o artigo 371 do Código de Processo Civil³, ao consagrar o princípio da comunhão da prova, utiliza o termo “sujeito” (e não parte), deixa evidente a desvinculação da conclusão valorativa da prova em relação ao sujeito que a tiver produzido.

³ “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 26, n. 54, p. 54-68, mar./jun. 2022

Ainda, a existência dos poderes instrutórios do Juiz, ou a prova por ele produzida, não afasta o dever seu convencimento motivado (persuasão racional) a respeito da valoração desta prova; previstos nos artigos 371 e 375 do Código de Processo Civil, o que permite o controle do efeito de convencimento da prova e da própria atividade jurisdicional.

3 VALORAÇÃO DA PROVA: O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

No sistema processual civil brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, também chamado pela doutrina e jurisprudência de princípio da persuasão racional.

Por meio de tal sistema valorativo da prova, o juiz é relativamente livre para formar seu convencimento acerca das provas, conferindo-lhes o peso que entender cabível sob a ótica da persuasão e argumentação. Não há, via de regra, hierarquia preestabelecida de cargas probatórias. O Juiz não fica vinculado à valoração de provas realizadas aprioristicamente pelo sistema. Relativamente livre, porquanto ao Juiz cabe o ônus de expor a motivação desse seu convencimento do modo exposto (NEVES, 2016).

Isso não importa em dizer que o convencimento do Juiz é livre e arbitrário: o seu convencimento fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos, mediante, ainda, observância das regras legais sobre validade das provas e presunções. É vedado, assim, proferir decisão arbitrária e divorciada da prova dos autos (ALVIM, 2017, p. 840). Ao Juiz não é permitida decisão arbitrária, puramente subjetiva.

Assim, ao Juiz cabe a valoração da prova de forma relativamente livre, mas atento e vinculado à racionalidade analítica, com respeito aos critérios de completude, coerência, congruência e correção lógica (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 888).

O sistema da persuasão racional da valoração “estabelece equilíbrio entre a liberdade do juiz, os critérios técnicos e o conjunto dos autos”, de modo a impor uma

“estreita relação entre a prova dos autos e a fundamentação”, como ensina João Batista Lopes (LOPES, 2017, p. 249).

A explanação da motivação do Juiz a respeito da valoração da prova é fundamental e exigência do sistema. A sua valoração é controlada pela motivação (GAJARDONI, 2018). Esse sistema é expresso no Código de Processo Civil em seus artigos 371 e 375.

O Juiz é relativamente livre para formar seu convencimento acerca das provas, ante a inexistência de cargas probatórias preestabelecidas no sistema. Todavia, cabe-lhe o ônus da argumentação e motivação desta valoração. Não há arbitrariedade alguma nessa valoração, que está condicionada às alegações das partes e às provas dos autos, mediante observância das regras do sistema processual, principalmente a respeito da validade das provas e presunções legais (NEVES, 2016).

Assim, ao Estado-Juiz é vedada a outorga jurisdicional arbitrária e divorciada da prova dos autos (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 890) ou das alegações de fato, havendo necessária racionalidade em seu convencimento à luz do conjunto probatório existente (MARINONI, 2010). Mesmo em relação à prova produzida a partir de sua iniciativa probatória, deve o Juiz valorá-la de forma racional, fundamentada. A explanação da motivação do Juiz a respeito da valoração da prova é fundamental e exigência do sistema.

A sua valoração é controlada pela motivação (GAJARDONI, 2018). Essa valoração, que dá substrato à persuasão do Juiz, deve demonstrar um convencimento racional (MARINONI, 2017, p. 434). É o denominado raciocínio justificatório da decisão (MARINONI, 2017, p. 320).

Portanto, seja a prova produzida advinda do Juiz ou das partes (princípio da comunhão da prova, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil), seja a prova produzida típica ou atípica, sejam, até mesmo, indícios, caberá ao Juiz a sua valoração de forma livre, desde que fundamentada e racional. O sujeito que produziu a prova, ou o método de obtenção do conhecimento (típico ou atípico), desde que

lícito, não interfere, aprioristicamente, na sua valoração e no desfecho jurídico da demanda.

4 PROVAS ATÍPICAS

No processo, provar significa apurar um fato relevante e controvertido da relação jurídica-processual. O termo “prova”, para o processo, tem significado de ser um elemento destinado à formação de convicção do julgador a respeito da ocorrência ou não deste fato controvertido; conforme lições de João Batista Lopes (2017, p. 236).

Para trazer esses elementos ao conhecimento do julgador no processo, são empregados os meios de prova, compreendidos como métodos, ferramentas, para produção da prova. São eles técnicas de manipulação de elementos externos a fim de extrair as representações da realidade (DINAMARCO, 2017, p. 720).

Além dos meios de prova típicos, como depoimento pessoal, prova documental, prova testemunhal, prova perícia etc., o sistema processual admite a utilização de meios atípicos (princípio da atipicidade das provas) (LOPES, 2017, p. 242).

Já há tempos admite-se que sejam utilizados todos os meios de prova, ainda que não especificados (anteriormente expressamente previstos) em lei. Há expressão no próprio Código de Processo Civil, no artigo 369⁴, à exemplo do que já ocorria no Código de Processo Civil de 1973, no então artigo 332⁵. O anterior Código de Processo Civil de 1939, todavia, era expresso ao admitir apenas as provas típicas, reconhecidas pela lei, naquele então artigo 208⁶.

As provas atípicas ou inominadas derivam de uma cláusula geral permissiva de utilização de meio de provas não admitidas expressamente no sistema jurídico, mas,

⁴ “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

⁵ “Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

⁶ “Art. 208. São admissíveis em juízo todas as espécies de prova reconhecidas nas leis civis e comerciais.”

por contrário, também não proibidas; derivam elas, portanto, de expressão do princípio da ampla defesa e do contraditório (ALVIM, 2017, p. 837).

O direito à prova, derivado do contraditório e ampla defesa, engloba o direito de ser produzida toda prova que respeite os limites legais, com sua adequada valoração motivada, como apontou Joan Picó I Junoy (2008), corroborado por João Batista Lopes (2010).

Tais provas atípicas, assim como as provas típicas – e isto está expresso no próprio artigo 370 do Código de Processo Civil que autoriza o poder instrutório do Juiz – devem ser pertinentes, úteis e lícitas (PICÓ I JUNOY, 2008).

A própria lei nega a exaustividade dos meios de prova, admitindo que haja variação na forma de obtenção de conhecimentos. Assim, a ausência de previsão legal de determinada prova não é óbice a sua produção.

A atipicidade reside no meio de prova, na forma de produção da prova; e não na prova em si. Sobre isto Barbosa Moreira sempre foi didático, ao expor que a atipicidade deve ser analisada sob o ângulo da forma (MOREIRA, 1994). A prova é atípica quando deriva de um meio de produção atípico. Em si própria considerada, a prova pode até ser tipicamente prevista (documental, por exemplo); mas, se produzida por meio, método, diverso do previsto legalmente, será atípica.

Assim, pode-se definir prova atípica como a prova produzida de forma diversa dos métodos legais previstos anteriormente em lei, advinda de fonte ou método de extração de conhecimento diverso (AUILO, 2021, p. 55-57). E essa prova atípica deve estar em acordo com o sistema jurídico, sem violação de outras normas. Não devem conflitar com regras ou princípios do sistema (MOREIRA, 2017, p. 320). Dentre as diversas provas atípicas, podemos citar a realização de pesquisas extrajudiciais diversas, provas científicas em geral, notícias, juramentos religiosos, mensagens e conteúdos diversos no campo da internet, inquirição da própria parte (depoimento pessoal da própria parte), dentre tantas outras (LOPES, 2017, p. 243-244).

5 PREFERÊNCIA PELA FORMA TÍPICA (?)

Barbosa Moreira, ao tratar dos problemas da atipicidade da prova, elenca que uma diretriz máxima que deve nortear o tema é justamente o denominado “princípio da preferência pela forma típica” (MOREIRA, 1994).

Em linha semelhante, outra parcela da doutrina aponta que, havendo provas típicas concludentes, o aproveitamento de provas atípicas terá mero caráter complementar, não podendo superar a força probante das provas típicas (LOPES, 2010).

Com o devido respeito, não parece haver razão jurídica para existência de apriorística preferência de determinadas provas (típicas) em relação a outras provas (atípicas).

Como se consignou anteriormente, no sistema processual civil vigora o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional), de modo a inexistir hierarquia de provas ou cargas de valoração pré-estabelecidas pela lei. Assim, e como se disse, o Juiz é livre para apreciar qualquer prova constante dos autos e conferir-lhe o peso para sua tomada de decisão. Sem arbitrariedade, cabe-lhe, todavia, a exposição argumentativa dessa valoração, justificando-a.

Desta forma, denota-se que, ao campo da valoração, não há preferência existente entre prova produzida de forma típica ou prova produzida de forma atípica. O sistema não prevê que uma pese mais que a outra quando da valoração pelo Juiz e outorga da tutela jurisdicional. Não vigora o sistema de valoração da prova legal ou tarifada, totalmente incompatível com o atual ordenamento jurídico.

A despeito disto, permanece no sistema jurídico, tanto em diplomas de cunho processual quanto de material, presunções legais absolutas, que são exceções a este sistema valorativo, resquícios do sistema da prova legal ou tarifada; mas que aqui, para os limites de nossa análise, não cabe o aprofundar. Seja uma prova típica, seja atípica, o seu valor é estabelecido caso a caso, mediante análise do julgador.

Ante o exposto, em razão da adoção do modelo valorativo do livre-convencimento motivado, não há como estabelecer qualquer hierarquia ou preferência de prova típica em relação às provas atípicas (ou o inverso). Qualquer prova, típica ou atípica, se presta à formação da convicção do julgador (AUILO, 2021, p. 57).

E assim, razão não haveria para determinar que os poderes instrutórios do Juiz fossem submetidos a alguma ordem de preferência, com preferência das provas típicas sobre as atípicas. Porque no ato seguinte, de valoração dessa prova produzida, não existe esta preferência, sendo ambas valoradas livre e racionalmente.

Ademais, e como se disse, o poder instrutório do Juiz se fundamenta justamente na garantia de uma melhor prestação jurisdicional, mais efetiva, com maior aprofundamento nos detalhes da causa e suas peculiaridades fáticas, permitindo que o Estado-Juiz, ao conhecer melhor e mais profundamente, outorgue melhor tutela jurisdicional ao caso. Assim, em uma análise finalística, à luz do próprio escopo do poder instrutório, razão não haveria para essa distinção de hierarquias preferenciais.

6 CONCLUSÃO

No sistema processual civil, vigora o sistema do livre convencimento motivado, por meio do qual o julgador é relativamente livre para formar seu convencimento com base em indícios, presunções e provas constantes nos autos. Ao julgador, todavia, cabe o ônus argumentativo da racionalidade de sua persuasão.

Em razão desse sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional), não há hierarquia ou preferência entre os meios de prova. O sistema processual civil não estabelece uma prova como melhor ou mais convincente que outra. Provas, típicas ou atípicas, estão, abstratamente, em mesmo nível e aptas a formar o convencimento do julgador.

O poder instrutório do Juiz, assim como os demais poderes do Juiz, tem por escopo permitir que o processo atinja seu escopo social, de pacificação de litígios, de

forma efetiva. Tais poderes devem ser analisados em perspectiva finalística: objetivam a outorga de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, suficiente aos sujeitos e à boa resolução do conflito.

O Estado-Juiz, assim, detém interesse institucional no desfecho da demanda, escopo de sua própria atividade pública. O processo, e a própria jurisdição, tem como escopo social a pacificação do conflito.

É por meio do poder instrutório, instrumento do processo, que se possibilita ao Juiz o melhor conhecimento dos fatos, das peculiaridades envolvidas na causa e de seus sujeitos. Com aproximação do Juiz aos fatos, permite-se uma tutela jurisdicional mais específica ao caso concreto, criando-se ali a norma específica que o resolverá.

O conhecimento dos fatos é imprescindível para adequada aplicação do Direito, como há muito já consagrava Miguel Reale com a Teoria Tridimensional do Direito.

Nesta linha, não se verifica a necessária adstrição do poder instrutório do Juiz a uma preferência de meios típicos de prova em detrimento de meios atípicos. Qualquer prova, desde que lícita, pode ser produzida como expressão do poder instrutório do Juiz.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 17ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. **Código de Processo Civil Comentado**. 1ª edição. 6v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no Direito Brasileiro**. Salvador: JusPodvm, 2021.

AURELLI, Arlete Inês. Juízo de admissibilidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 26, n. 54, p. 54-68, mar./jun. 2022

2017. Disponível em:
<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/207/edicao-1/juizo-de-admissibilidade>
>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no RESP nº 738.576. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 18/08/2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes Instrutórios do Juiz e Processo Civil Democrático. **Revista de Processo**, vol. 153, p. 33. São Paulo: Ed. RT, nov. 2007. Disponível em:
<www.academia.edu/369759/Poderes_Instrutorios_do_Juiz_e_Processo_Civil_Democratico>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume II. 7ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord). *et al.* Direito Probatório, 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOPES, João Batista. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord). **Comentários ao Código de Processo Civil**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 5ª edição. São Paulo: Castro Lopes, 2016. P. 78.

_____. Provas atípicas e efetividade do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, volume V, número 5, Jan/Jun 2010. Disponível em:
<[PROVAS ATÍPICAS E EFETIVIDADE DO PROCESSO | Lopes | Revista Eletrônica de Direito Processual \(uerj.br\)](http://PROVAS_ATÍPICAS_E_EFETIVIDADE_DO_PROCESSO_|Lopes_|Revista_Eletrônica_de_Direito_Processual_(uerj.br))>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. Os poderes do Juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, v. 9, n. 35, p. 24–67, jul./set., 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil**, volume 2. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v. 26, n. 54, p. 54-68, mar./jun. 2022

MIRANDA, Vicente. **Poderes do Juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Provas atípicas. **Revista de Processo**, v. 19, n. 76, p. 114–126, out./dez., 1994.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

PICÓ I JUNOY, Joan. **El derecho constitucional a la prueba y su configuracion legal em el nuevo processo civil español**. 2008. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2554/31.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**. In: DIDIDER JR, Fredie (Coord). Direito Probatório. 3ª edição. Salvador: Juspovidm, 2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de direito processual civil**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989.

SHIMURA, Sérgio Seiji; LUZ, Tatiana Tiberio. Os limites aos poderes instrutórios do Juiz. **Revista de processo**, v. 45, n. 310, p. 89-111, dez. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume I. 58ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, volume III. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. O processo justo: o juiz e seus poderes instrutórios na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 80, p. 71-85, nov. 2009.